**ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA)**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS N.°012/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006395/2023**

**ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0026**

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021**,** alterado peloDecreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS N.º 012/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para implantação viária entre os bairros São Miguel e Antônio Damiani, Colatina/ES**, conforme processo n° 006395/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços n° 012/2023 e no dia 24 de maio de 2023 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento das propostas de preços, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 002 (interna), restando as empresas RR ENGENHARIA LTDA e ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA classificadas e a empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME desclassificada.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME e de contrarrazão pela empresa ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA que passam a ser analisados.

**I - DA SÍNTASE DOS FATOS:**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME, CNPJ n.º 43.262.513/0001-83 quanto à decisão desta CPL de desclassificá-la do certame.

Trata-se de contrarrazão, processo nº 013154/2023, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 35.120.354/0001-54.

**II - DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando o julgamento da fase de proposta de preços, conforme ATA da Sessão 002 (Interna), que ocorreu no dia 24 de maio de 2023, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 25 de maio 2023, reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 012785/2023 - PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME, do dia 30/05/2023.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 31/05/2023, e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo nº 013154/2023 - ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, do dia 02/06/2023.

**III – DOS FATOS:**

Diante da desclassificação, a PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME, referente aos itens listados a seguir, apresentou as seguintes considerações.

*1) “A empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME não apresentou o detalhamento de BDI e encargos sociais assinados por engenheiro e na planilha orçamentária e no cronograma não consta o número do CREA.”*

*2) “A empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME descreveu na carta proposta que a validade da mesma será de 60 dias sendo que no edital a validade deve ser de 90 dias.”*

**IV – DAS RAZÕES DA PREPONENTE**

A recorrente PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME sustenta que:

*“As razões pela sua desclassificação são frágeis, sendo perceptível que os argumentos registrados em ata pela concorrente é conquista o 1º lugar, sem razão afirmar que a recorrente estivesse ferindo as prescrições editalícias.”*

Além disso, argumenta:

“*A mera falta de assinatura do engenheiro não acarretará prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços”, sendo que “em nada acrescentaria a aposição de assinatura.*

*A desclassificação da agravante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico no BDI e Encargos sociais bem como a aposição no número do CREA em ambos os documentos e na planilha orçamentária – cuja finalidade é fazer com que as participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra – afigura-se excesso de rigor formal.*

*Existe a consulta pública no site do CREA/ES tanto para conferência da atribuição do profissional quanto seu número de inscrição no órgão.”*

Ademais, com relação a descrição de validade da proposta ser de 60 dias e não 90 dias, como previsto no edital, a empresa alega:

*“Quanto a validade dela será de 60 dias sendo que no edital a validade deve ser de 90 dias, trata-se de mero erro formal, temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.”*

Também cita o Acórdão 187/2014 – Plenário – Representação, Relator Ministro Valmir Campelo, conforme o que segue:

*“É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTA COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

Depois sustenta que:

*“as outras empresas concorrentes não ofereceram vantagem nenhuma a esta municipalidade, impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório desclassificado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.”*

Ao final, requer que o recurso seja aceito e processado nos termos da lei; que seja deferido o recurso impetrado em sua totalidade, com a classificação da proposta PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA – ME como a mais vantajosa para a Administração e em caso de não reconsideração pela Comissão, faça o recurso subir à autoridade superior.

**V – DAS CONTRARRAZÕES:**

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal. Nessa linha, defende:

*“O fato de se exigir a assinatura do engenheiro e sua plena identificação no órgão de classe se faz essencial para a preservação do princípio basilar da supremacia do interesse público e do princípio da eficiência, explícito no artigo 37, Caput, CR/88, especialmente para se evitar a apresentação de propostas inexequíveis, ou que demandaram reajustes/repactuação no curso da execução dos serviços.”*

Além disso quanto ao fato de a recorrente ter descrito na validade da proposta o prazo de 60 dias, a contrarrazoante sustenta o seguinte:

*“Ao contrário do que afirma a recorrente, a indicação da validade da proposta menor do que o exigido pelo edital não pode ser considerado como mero erro formal, pois se assim o fosse, grande parte dos pontos exigidos nos certames licitatórios poderiam ser assim qualificados caso não observados pelo vencedor, podendo futuramente suscitar erro formal, desvirtuando o instrumento convocatório e esvaziando sua aplicação e vinculação.”*

**VI – DO MÉRITO:**

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 12/2023, com as respectivas contrarrazões, seguem nossas considerações.

Diante das justificativas do recurso interposto e levando em consideração o Acórdão Nº 2872/2010, vejamos o que é descrito:

*“Acórdão Nº 2872/2010 – TCU – Plenário: “(...) 3.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (...) 3.3.2 - Situação encontrada:* ***Na fase de julgamento das propostas, a melhor proposta ofertada (menor preço) foi desclassificada por descumprimento de regra prevista no edital padrão elaborado para o PEX. Todavia, trata-se de regra meramente formal, que, a princípio, poderia ceder frente à finalidade essencial do certame licitatório: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração****. A presente situação compreende dois aspectos sobre os quais esta Corte já se posicionou: I) a adoção de critérios (ou regras) inadequados para julgamento das propostas;* ***II) a desclassificação da proposta mais vantajosa por aspectos meramente formais.*** *Em primeiro lugar, passa-se a contextualizar o ocorrido. O projeto básico estimou a obra no valor de R$ 876.625,82. Na fase de abertura das propostas (ou seja, as empresas já estavam habilitadas), a primeira colocada (Tegen Engenharia Comércio e Construções Ltda.) ofertou o preço de R$ 749.150,03 e a segunda colocada (Pema Engenharia Ltda.) ofertou o preço de R$ 753.898,20 descontos da ordem de 15% sobre o orçamento-base.(...)Entretanto, faltava a assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração da planilha orçamentária, em descumprimento ao item 7.7 do edital de Concorrência nº 09/2009: 7.7. No orçamento em planilha de quantitativos, unidades, preços unitários, parciais e totais da obra, alínea 'a' do subitem 7.5, deverá constar, obrigatoriamente a assinatura do técnico detentor dos atestados referido na alínea 'f', do subitem 6.2 deste Edital, precedida do nome da empresa a que interessarem, a menção explícita de seu título e o número de sua carteira profissional expedida pelo CREA.(..)Assim, conclui que tal assinatura consistiria em requisito formal obrigatório a ser atendido pela empresa licitante. E, portanto, não poderia a comissão afastar o item 7.7 do edital. Por consequência, considerando ainda o item 7.15 do edital (que prevê 4 desclassificação por descumprimento do edital), o descumprimento de tal requisito acarretaria a desclassificação da licitante. Logo a seguir, a comissão, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria, reviu a posição anterior, desclassificando a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar. (...)* ***Ademais, cabe destacar reiteradas decisões desta Corte de Contas no sentido de que, sempre que possível, deve a Administração priorizar o melhor preço ofertado em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais,*** *e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo. Pode-se considerar a situação presente análoga à dos entendimentos exarados pelos Acórdãos nºs 1.679/2008 - TCU - Plenário, 141/2008 - TCU - Plenário e 294/2008 - TCU - Plenário. Nesses casos concretos, foi considerada irregular a desclassificação da empresa, por não ter sido dada a ela a oportunidade de sanar as falhas de suas propostas. Saliente-se que, especialmente nos casos desses acórdãos, tratou-se de desclassificação da licitante com base na inexequibilidade de preços (Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b'). Todavia, é possível estabelecer uma analogia com o caso em tela Assim, o TCU tem se posicionado no sentido de que,* ***no julgamento da concorrência de menor preço, a melhor proposta deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais que possam ser sanados oportunamente****. Destaque-se que, na fase de abertura das propostas, o posicionamento da comissão de licitação foi nesse sentido para as duas ocorrências: descumprimento dos itens 7.6, ‘c’ e 7.7 do edital. Entretanto, no caso da exigência do item 7.7 do edital (assinatura da planilha orçamentária da proposta), houve mudança de entendimento da comissão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Autárquica, que privilegiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, deve-se considerar que: I) o edital levado à licitação decorre do edital padrão utilizado no PEX como um todo; II) de acordo com informações fornecidas em reunião realizada no INSS em 11/05/2010, ainda faltam ser licitadas 291 das 720 agências que compõem o PEX (número que ainda pode aumentar uma vez que há diversas licitações encerradas cujos contratos não chegaram a ser assinados). Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que****: I) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (g.n)”***

Em análise ao supracitado Acórdão pode-se concluir que aspectos meramente formais não devem ser motivo para desclassificação.

Ainda nesse contexto, temos que o formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Com relação a isso, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nesse caso, a proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Com relação a descrição de prazo de validade da proposta inferior a presente no edital pela recorrente, a Comissão assente a alegação de que foi um mero erro formal. Assim, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Nesse sentido, conforme Acórdão 2872/2010 – Plenário, temos que:

*“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”*

Ainda nesse entendimento, temos o Acórdão 1811/2014 – Plenário:

*“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.”*

Logo, um mero erro formal não pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA – ME, referente a Tomada de Preços nº 12/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para implantação viária entre os bairros São Miguel e Antônio Damiani, Colatina/ES, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sendo assim, fica reformada a decisão referente a empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA – ME, restando a mesma CLASSIFICADA, com base em todos os motivos expostos acima.

Desta forma, levando em consideração a decisão desta Comissão após o julgamento de recursos e contrarrazões, segue o Quadro 1 –Tabela de classificação atualizada.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ORDEM** | **EMPRESAS PARTICIPANTES** | **PROPOSTAS DE PREÇOS (R$)** |
| 1º | PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA ME | R$ 1.592.758,70 |
| 2º | ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA | R$ 1.927.878,18 |
| 3º | RR ENGENHARIA LTDA | R$ 1.957.236,71 |

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

|  |  |
| --- | --- |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Jamille Quevedo Denadai**  Presidente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Saulo dos Santos Deambrozi**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Diego William Buss Sarter**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Lailla Dayani Dias Mercandele**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Bruno Paula de Silva Ferraz**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Mateus Drago Viganô**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Carlos Henrique Rossin**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Leandro Damaceno Zacché**  Membro |